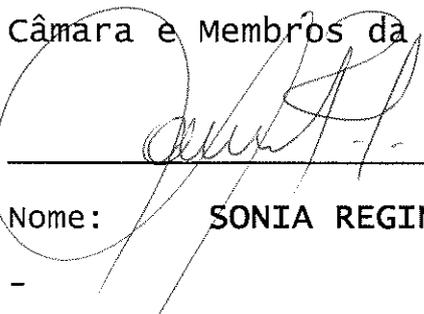


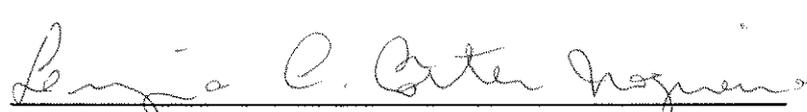


TERMO DE COMPARECIMENTO

No dia 29 de Junho de 2022, às 9:30 horas, eu SONIA REGINA RODRIGUES MODENA compareci para prestar informações face ao Processo 114 de 2022, em que visa apurar suposta afronta a Lei 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010, sendo representando o Presidente da Câmara e Membros da Mesa Diretora de Mogi Mirim.

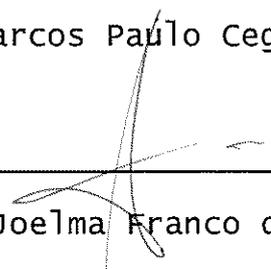

Nome: **SONIA REGINA RODRIGUES MODENA**

Membros da Comissão de Ética:


Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira

SEM ASSINATURA

Vereador Marcos Paulo Cegatti


Vereadora Joelma Franco da Cunha

EM BRANCO



Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural de
Mogi Mirim – COMPHIC

Lei Municipal nº 6.355/2021

Mogi Mirim, 30 de Junho de 2.022.

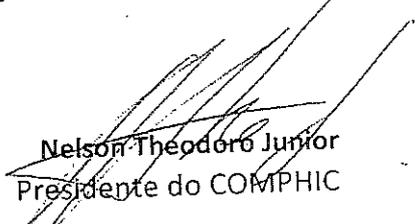
Ofício nº 006/2022

Referente: GabPres/Ofício – reforma da Câmara Municipal -

O COMPHIC (Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Mogi Mirim) analisou as informações enviadas por solicitação desta casa, do Vereador Tiago Costa, no dia 06 de maio. Seu presidente Nelson Theodoro Junior esteve em visita ao local no dia 04 de abril, desta forma consideramos:

- 1- Que este projeto deveria ter sido enviado ao CEDOCH antes de qualquer obra ou serviço no prédio. Uma vez que este conselho não existia em Lei na época. Porém não podemos nos furtar da manifestação nesta oportunidade.
- 2- Quanto ao projeto não se encontrou nada que possa descaracterizar a preservação histórica quer do prédio ou dos móveis constantes no seu interior, em referência às informações constantes na Lei do referido tombamento. (Art 1º, § 1º - O edifício ora tombado compreende sua estrutura, dependências internas de alvenaria e Pelourinho, e na Câmara Municipal, permanecendo os móveis do plenário tal como se apresenta nesta data.)
- 3- Trata-se de ajuste e adequação ao prédio às condições de acessibilidade e de segurança pública, para que o mesmo possa ser utilizado como uma repartição pública.
- 4- Continuará sua condição primordial histórica de conformidade como a Lei que o tombou.
- 5- Evitaremos opinar no tocante a arquitetura nos itens técnicos, pois as adequações são internas sem mudanças na fachada externa.
- 6- Opinamos **favoravelmente** ao Projeto apresentado, cabendo a Secretaria de Planejamento sua aprovação em definitivo. Não aponta óbice para a execução do que se requer, desde que observadas as determinações legais e os pressupostos estabelecidos pela lei que rege a matéria.

É o parecer.


Nelson Theodoro Junior
Presidente do COMPHIC

A/C: Sonia Módena

Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

EM BRANCO



CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL
Mogi Mirim - Estado de São Paulo

PROL. N 114/22 894

FOLHA N° 233

Lei Municipal nº 5.969, de 14 de dezembro de 2017

Mogi Mirim, 17 de fevereiro de 2022

OFÍCIO Nº 02/2022

Assunto: Reforma da Câmara Municipal

Acuso o recebimento do Ofício nº 25/2022, assinado pela Presidente da Câmara Municipal, Vereadora Sônia Regina Rodrigues e, em primeiro lugar, gostaria de informar, a fim de evitar erros futuros, que o nome correto do Conselho é "Conselho Municipal de Política Cultural".

Sobre o solicitado, o assunto foi levado à reunião ordinária deste Conselho realizada em 16 de fevereiro último. O conselheiro Valter Poletini, representante do CEDOCH, relatou que esteve no local e orientou a Presidente em relação às intervenções decorrentes da reforma do prédio. Disse também que enfatizou que os móveis da plenária não podem ser alterados, devido ao valor histórico.

Sendo assim, o Conselho Municipal de Política Cultural delibera pela continuidade das obras, apenas porque o Sr. Valter, coincidentemente, ocupa a cadeira do CEDOCH neste Conselho. Futuramente, caso haja necessidade de novo parecer, esperamos que este Conselho receba uma cópia do projeto e que seja convidado para visitar o local antes de concordar, ou não, com possíveis intervenções.

Recomendo também que a Presidente convide para visita e solicite parecer do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Mogi Mirim, tendo em vista a reforma deste prédio histórico da cidade.

Sendo só para o momento, despeço-me e reitero os votos de estima e consideração.

André Caetano de Almeida

Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural

*Recebido em 20/02/2022 - 14:30 HS
Carlos Felício
Assessor*

A
Ilma. Sra. Sônia Regina Rodrigues
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

PROTÓTIPO
No do Ofício 25
No. de 03 de 20
Data de Entrada 22 de
Fevereiro de 2022

VISITEI AS OBRAS NO DIA 23/02/2022

EM BRANCO



Mogi Mirim, 24 de fevereiro de 2022.

Ofício SPU nº 003/2022 - Secretaria de Planejamento Urbano.

Ref.: Reformas, reparos e adaptações sem ampliação do imóvel da Câmara Municipal de Mogi Mirim.

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, por seu Secretário de Planejamento Urbano, infra-assinado, respeitosamente, vem a presença de Vossa Excelência, em atenção a reunião realizada nesta Secretaria de Planejamento Urbano, no dia 24 de fevereiro de 2022, informar que o prédio da Câmara Municipal de Mogi Mirim encontra-se em serviços de reformas, consertos, revisões, pinturas das suas dependências, sem ampliação do imóvel, as quais são de meu conhecimento desde 05 de agosto de 2021. Em, especial para reparos dos problemas de umidade na parte do antigo gabinete do prefeito. Também, a instalação de reservatório de água para prevenção e combate a incêndios, destinado ao abastecimento de hidrantes, com volume de 12 metros cúbicos.

Em conformidade com o § 2º da Lei 4.735 /2009, nada a opor quanto às reformas, serviços e revisões necessárias para a conservação do imóvel.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Arq. e Urb. **Mário Marangoni Filho**
Secretário de Planejamento Urbano

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim/SP.
Vereadora **Sônia Regina Rodrigues**

EM BRANCO



CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO HISTÓRICA
"JOAQUIM FIRMINO DE ARAÚJO CUNHA"
Praça Barão do Rio Branco, nº 5 – Biblioteca Pública – Mogi Mirim – SP

PARECER Nº 03/2022, RELATIVO AO PROCESSO Nº008999/2022, RECEBIDO PELO CEDOCH EM 18 DE MAIO DE 2022. Endereço do Imóvel: Paço Municipal, Rua Dr. José Alves 129 – Centro Mogi Mirim.

Requerente: Luís Henrique Bueno Cardoso
Gerente Secretaria de Planejamento Urbano

A Comissão nomeada pelo CEDOCH deliberou que o imóvel em epígrafe considerando:

1-Que este projeto deveria vir ao CEDOCH antes de qualquer obra ou serviço no prédio. Porém não pode furtar da manifestação nesta oportunidade, mesmo porque é uma das atribuições do CEDOCH.

2-Quanto ao projeto não encontrou-se nada que possa descaracterizar a preservação histórica quer do prédio ou dos móveis constantes no seu interior.

3-Trata-se de adequação ao prédio às condições de acessibilidade e de segurança pública que possa ser utilizado como uma repartição pública.

4- Continuará sua condição primordial histórica de conformidade com a Lei que o tombou.

5-Deixa de opinar no tocante a arquitetura nos itens técnicos, porém parece-nos que são adequações internas sem mudanças na fachada externa

6- Opinamos **favoravelmente** ao Projeto apresentado, cabendo a Secretaria de Planejamento sua aprovação em definitivo. Não aponta óbice para a execução do que se requer, desde que observadas as determinações legais e os pressupostos estabelecidos pela lei que rege a matéria.

É o parecer. Encaminhe-se à Secretaria Municipal competente.

Mogi Mirim em 23 de maio de 2022

CARMEN LUCIA BRIDI
Presidente

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROU. N° 114/22

FOLHA N° 236

OF. N° 11/2022

Mogi Mirim, 30 de junho de 2022.

Assunto: JUSTIFICATIVA DE FALTA NA OITIVA E SOLICITAÇÃO DE REAGENDAMENTO EM OUTRA DATA.

A Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Ética
VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTEZ NOGUEIRA

Cumprimentando-a cordialmente, dirigimo-nos a ilustre presença de Vossa Ilustríssima Senhora, com o intuito de apresentar justificativa para a ausência do Vereador Luis Roberto Tavares na oitiva solicitada para o dia 01 de julho de 2022.

Ocorre que ao apresentar fortes sintomas gripais o Vereador se direcionou UPA sendo atendido pela Dra. Márcia Helena C. Stocco que o aconselhou a ficar em recolhimento preventivo pelo período de 3 dias para confirmação do quadro de possível infecção pela COVID-19 ou apenas mialgia, conforme atestado em anexo.

Portanto, vimos através deste justificar o não comparecimento na oitiva solicitada pela nobre comissão e no mesmo solicitando remarcação para outra data.

Atenciosamente,



GABINETE DO VEREADOR LUÍS ROBERTO TAVARES
Pedro Pereira Laurindo Filho – Assessor Parlamentar

EM BRANCO



S.P.

UPA 24 HORAS
Unidade Pronto Atendimento
Rod. Elzio Mariotoni, nº 369
Jd. Europa
CNES 9390650

Atestado Médico

Atestado que o Sr. (a) Luiz Roberto Tavares
portador da carteira profissional nº
série necessita de 03 (três)
dias de afastamento, a partir de 29/06/22 por
motivo de doença (Código do diagnóstico conforme o
Código Internacional de Doenças -
CID: M79.1)

Mogi Mirim 29/06/22

Local e Data

MARCIA HELENA C. STOCCHI
CRM 85766

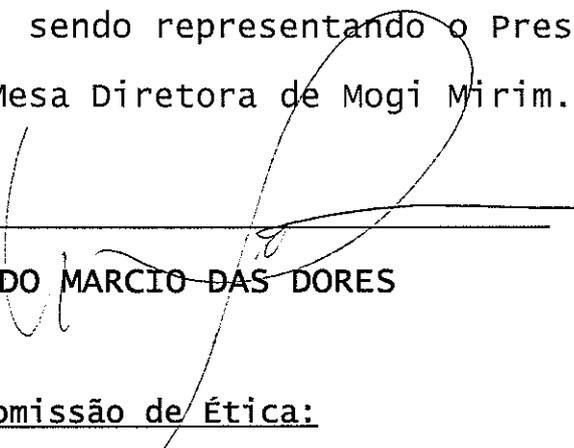
Nota - Este atestado é valido para as finalidades previstas no Art. 86 do RGPS, aprovado pelo Decreto nº 60.501, de 14/03/1967 e será expedido para justificativa de 1 a 15 dias de afastamento do trabalho.

EM BRANCO



TERMO DE COMPARECIMENTO

No dia 01 de JULHO de 2022, às 12:25 horas, eu FERNANDO MARCIO DAS DORES compareci para prestar informações face ao Processo 114 de 2022, em que visa apurar suposta afronta a Lei 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010, sendo representando o Presidente da Câmara e Membros da Mesa Diretora de Mogi Mirim.

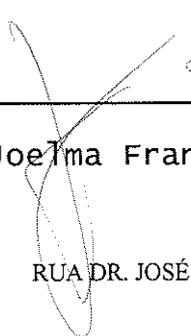

Nome: FERNANDO MARCIO DAS DORES

Membros da Comissão de Ética:


Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira

SEM ASSINATURA

Vereador Marcos Paulo Cegatti


Vereadora Joetma Franco da Cunha

EM BRANCO



TERMO DE COMPARECIMENTO

No dia 01 de JULHO de 2022, às 11:50 horas, eu MARIO SERGIO LOPES FONTANA compareci para prestar informações face ao Processo 114 de 2022, em que visa apurar suposta afronta a Lei 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010, sendo representando o Presidente da Câmara e Membros da Mesa Diretora de Mogi Mirim.

Nome: **MARIO SERGIO LOPES FONTANA**

Membros da Comissão de Ética:

Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira

SEM ASSINATURA

Vereador Marcos Paulo Cegatti

Vereadora Joëlma Franco da Cunha

EM BRANCO



TERMO DE COMPARECIMENTO

No dia 01 de JULHO de 2022, às 11:30 horas, eu DIRCEU DA SILVA PAULINO compareci para prestar informações face ao Processo 114 de 2022, em que visa apurar suposta afronta a Lei 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010, sendo representando o Presidente da Câmara e Membros da Mesa Diretora de Mogi Mirim.

Nome: **DIRCEU DA SILVA PAULINO**

Membros da Comissão de Ética:

Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira

SEM ASSINATURA

Vereador Marcos Paulo Cegatti

Vereadora Joelma Franco da Cunha

EM BRANCO



TERMO DE COMPARECIMENTO

No dia 01 de JULHO de 2022, às 11:00 horas, eu EDSON PEREIRA GOULART FILHO compareci para prestar informações face ao Processo 114 de 2022, em que visa apurar suposta afronta a Lei 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010, sendo representando o Presidente da Câmara e Membros da Mesa Diretora de Mogi Mirim.

Nome: **EDSON PEREIRA GOULART FILHO**

Membros da Comissão de Ética:

Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira

SEM ASSINATURA

Vereador Marcos Paulo Cegatti

Vereadora Joelma Franco da Cunha

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Comissão de Inquérito - Processo nº 114 de 2022

PROL. N° 114/22

FOLHA N° 242

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Mogi Mirim, 07 de julho de 2022

Ao Exmo. Senhor
Luis Roberto Tavares
1º Secretário da Câmara Municipal de Mogi Mirim

A Comissão de Inquérito, instaurada sob processo nº 114 de 2022, em que se visa apurar Suposta afronta a Lei nº 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010, sendo representados o Presidente da Câmara e Membros da Mesa Diretora de Mogi Mirim, por meio de seu Presidente, intima V.S.^a para na sessão designada para o **dia 12 de julho de 2022 às 15:30, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Mogi Mirim, sito na Rua Dr. José Alves, 129, Centro - Mogi Mirim.**

Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira
Presidente da Comissão de Inquérito

Recebi em
07/07/2022

Intimado

Recebi a 1ª via
Em/...../.....

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Comissão de Inquérito - Processo nº 114 de 2022

PROL. N° 114/22

FOLHA N° 243

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Mogi Mirim, 07 de julho de 2022

Ao Exma. Senhora

Carmen Lúcia Bridi

Presidente do Centro de Documentação Histórica Joaquim Firmino de Araújo
Cunha (CEDOCH)

A Comissão de Inquérito, instaurada sob processo nº 114 de 2022, em que se visa apurar Suposta afronta a Lei nº 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010, sendo representados o Presidente da Câmara e Membros da Mesa Diretora de Mogi Mirim, por meio de seu Presidente, intima V.S.^a para comparecer na sessão designada para o **dia 12 de julho de 2022 às 14:00, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Mogi Mirim, sito na Rua Dr. José Alves, 129, Centro - Mogi Mirim.**

Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira

Presidente da Comissão de Inquérito

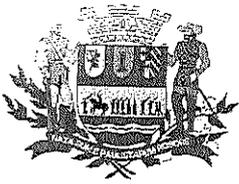
Silvia Casan
07-07-22

Intimado

Recebi a 1ª via

Em/...../.....

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Comissão de Inquérito - Processo nº 114 de 2022

PROL. N. 114/22

FOLHA Nº 244

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Mogi Mirim, 07 de julho de 2022

Ao Exmo. Senhor

Mário Marangoni Filho

Secretário de Planejamento Urbano de Mogi Mirim - SP

A Comissão de Inquérito, instaurada sob processo nº 114 de 2022, em que se visa apurar Suposta afronta a Lei nº 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010, sendo representados o Presidente da Câmara e Membros da Mesa Diretora de Mogi Mirim, por meio de seu Presidente, intima V.S.^a para comparecer na sessão designada para o **dia 12 de julho de 2022 às 14:30, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Mogi Mirim, sito na Rua Dr. José Alves, 129, Centro - Mogi Mirim.**

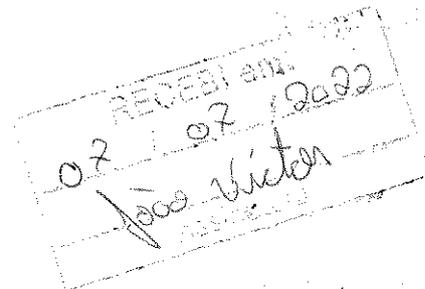
Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira

Presidente da Comissão de Inquérito

Intimado

Recebi a 1ª via

Em ____/____/____



EM BRANCO



TERMO DE COMPARECIMENTO

No dia 12 de JULHO de 2022, às 15:50 horas, eu LUIS ROBERTO TAVARES compareci para prestar informações face ao Processo 114 de 2022, em que visa apurar suposta afronta a Lei 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010, sendo representando o Presidente da Câmara e Membros da Mesa Diretora de Mogi Mirim.

Nome: LUIS ROBERTO TAVARES

Membros da Comissão de Ética:

Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira

SEM ASSINATURA

Vereador Marcos Paulo Cegatti

SEM ASSINATURA

Vereadora Joelma Franco da Cunha

EM BRANCO



TERMO DE COMPARECIMENTO

No dia 12 de JULHO de 2022, às 14:00 horas, eu CARMEM LUCIA BRIDI compareci para prestar informações face ao Processo 114 de 2022, em que visa apurar suposta afronta a Lei 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010, sendo representando o Presidente da Câmara e Membros da Mesa Diretora de Mogi Mirim.

Nome: CARMEM LUCIA BRIDI

Membros da Comissão de Ética:

Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira

Vereador Marcos Paulo Cegatti

SEM ASSINATURA

Vereadora Joelma Franco da Cunha

EM BRANCO



TERMO DE COMPARECIMENTO

No dia 12 de JULHO de 2022, às 14:30 horas, eu VALTER JOSÉ POLETINI compareci para prestar informações face ao Processo 114 de 2022, em que visa apurar suposta afronta a Lei 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010, sendo representando o Presidente da Câmara e Membros da Mesa Diretora de Mogi Mirim.

Nome: VALTER JOSÉ POLETINI

Membros da Comissão de Ética:

Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira

Vereador Marcos Paulo Cegatti

SEM ASSINATURA

Vereadora Joelma Franco da Cunha

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

PROL. Nº 114122

FOLHA Nº 248

TERMO DE COMPARECIMENTO

No dia 15 de JULHO de 2022, às 13:30 horas, eu **MÁRIO MARANGONI FILHO** compareci para prestar informações face ao Processo 114 de 2022, em que visa apurar suposta afronta a Lei 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010, sendo representando o Presidente da Câmara e Membros da Mesa Diretora de Mogi Mirim.

Nome: **MÁRIO MARANGONI FILHO**

Membros da Comissão de Ética:

Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira

Vereador Marcos Paulo Cegatti

SEM ASSINATURA

Vereadora Joêlma Franco da Cunha

EM BRANCO

Jusbrasil - Legislação

PROV. N° 114/22
FOLHA N° 249

06 de julho de 2022

Lei de Procedimento Administrativo - Lei 9784/99 | Lei nº 9.784 , de 29 de janeiro de 1999

Publicado por Presidência da República (extraído pelo Jusbrasil) - 23 anos atrás

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Ver tópico (817193 documentos)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. Ver tópico (14735 documentos)

§ 10 Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa. Ver tópico (257 documentos)

§ 20 Para os fins desta Lei, consideram-se: Ver tópico (953 documentos)

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta; Ver tópico (281 documentos)

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica; Ver tópico (89 documentos)

EM BRANCO

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão. Ver tópico (499 documentos)

PROL. N 114/22
FOLHA N° 250

Art. 20 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Ver tópico (112020 documentos)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: Ver tópico (31537 documentos)

I - atuação conforme a lei e o Direito; Ver tópico (6440 documentos)

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; Ver tópico (400 documentos)

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; Ver tópico (164 documentos)

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; Ver tópico (1902 documentos)

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; Ver tópico (1242 documentos)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; Ver tópico (2508 documentos)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; Ver tópico (1781 documentos)

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; Ver tópico (1816 documentos)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; Ver tópico (1324 documentos)

EM BRANCO

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; Ver tópico (2330 documentos)

PROL. N° 114/22
FOLHA N° 251

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; Ver tópico (196 documentos)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; Ver tópico (316 documentos)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Ver tópico (10927 documentos)

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 30 O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: Ver tópico (13215 documentos)

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; Ver tópico (1259 documentos)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; Ver tópico (5327 documentos)

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; Ver tópico (3527 documentos)

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Ver tópico (970 documentos)

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

EM BRANCO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo: Ver tópico (1757 documentos)

PROL. N° 114/22FOLHA N° 252

I - expor os fatos conforme a verdade; Ver tópico (94 documentos)

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé; Ver tópico (526 documentos)

III - não agir de modo temerário; Ver tópico (74 documentos)

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos. Ver tópico (256 documentos)

CAPÍTULO IV

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado. Ver tópico (11491 documentos)

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: Ver tópico (2515 documentos)

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; Ver tópico (12 documentos)

II - identificação do interessado ou de quem o represente; Ver tópico (48 documentos)

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações; Ver tópico (37 documentos)

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; Ver tópico (45 documentos)

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante. Ver tópico (66 documentos)

EM BRANCO

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas. Ver tópico (1404 documentos)

PROC. N° 114/22FOLHA N° 253

Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes. Ver tópico (521 documentos)

Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário. Ver tópico (363 documentos)

CAPÍTULO V

DOS INTERESSADOS

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: Ver tópico (1607 documentos)

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação; Ver tópico (175 documentos)

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; Ver tópico (486 documentos)

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; Ver tópico (143 documentos)

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos. Ver tópico (29 documentos)

Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio. Ver tópico (365 documentos)

CAPÍTULO VI

EM BRANCO

DA COMPETÊNCIAPROU. N° 114/22FOLHA N° 254

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Ver tópico (4597 documentos)

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial. Ver tópico (4571 documentos)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes. Ver tópico (27 documentos)

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação: Ver tópico (2443 documentos)

I - a edição de atos de caráter normativo; Ver tópico (182 documentos)

II - a decisão de recursos administrativos; Ver tópico (327 documentos)

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. Ver tópico (337 documentos)

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial. Ver tópico (5053 documentos)

§ 10 O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada. Ver tópico (320 documentos)

§ 20 O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante. Ver tópico (236 documentos)

§ 30 As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado. Ver tópico (1177 documentos)

EM BRANCO

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior. Ver tópico (807 documentos)

Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial. Ver tópico (195 documentos)

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir. Ver tópico (709 documentos)

CAPÍTULO VII

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: Ver tópico (5635 documentos)

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria; Ver tópico (818 documentos)

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; Ver tópico (2176 documentos)

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro. Ver tópico (435 documentos)

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar. Ver tópico (884 documentos)

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares. Ver tópico (51 documentos)

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos

EM BRANCO

cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. Ver tópico (3228 documentos) PROC. N° 114/22

FOLHA N° 256

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo. Ver tópico (659 documentos)



CAPÍTULO VIII

DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. Ver tópico (2772 documentos)

§ 10 Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável. Ver tópico (600 documentos)

§ 20 Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. Ver tópico (189 documentos)

§ 30 A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo. Ver tópico (231 documentos)

§ 40 O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas. Ver tópico (313 documentos)

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo. Ver tópico (486 documentos)

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração. Ver tópico (175 documentos)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ver tópico (14963 documentos)

EM BRANCO

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificção. Ver t3pico (418 documentos)

PRUC. N° 114/22FOLHA N° 257

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do 3rg3o, cientificando-se o interessado se outro for o local de realiza33o. Ver t3pico (389 documentos)

CAPÍTULO IX

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O 3rg3o competente perante o qual tramita o processo administrativo determinar3 a intima33o do interessado para ci3ncia de decis3o ou a efetiva33o de dilig3ncias. Ver t3pico (39297 documentos)

§ 10 A intima33o dever3 conter: Ver t3pico (3562 documentos)

I - identifica33o do intimado e nome do 3rg3o ou entidade administrativa; Ver t3pico (155 documentos)

II - finalidade da intima33o; Ver t3pico (32 documentos)

III - data, hora e local em que deve comparecer; Ver t3pico (11 documentos)

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; Ver t3pico (41 documentos)

V - informa33o da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; Ver t3pico (169 documentos)

VI - indica33o dos fatos e fundamentos legais pertinentes. Ver t3pico (2509 documentos)

§ 20 A intima33o observar3 a anteced3ncia m3nima de tr3s dias 3teis quanto 3 data de comparecimento. Ver t3pico (1001 documentos)

§ 30 A intima33o pode ser efetuada por ci3ncia no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ci3ncia do

EM BRANCO

interessado. Ver tópico (8301 documentos)

PROC. N° 114/22FOLHA N° 258

§ 40 No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. Ver tópico (15729 documentos)

§ 50 As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Ver tópico (1459 documentos)

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado. Ver tópico (4355 documentos)

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado. Ver tópico (737 documentos)

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. Ver tópico (10667 documentos)

CAPÍTULO X

DA INSTRUÇÃO

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. Ver tópico (5236 documentos)

§ 10 O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo. Ver tópico (124 documentos)

§ 20 Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes. Ver tópico (115 documentos)

EM BRANCO

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos. Ver tópico (441 documentos)

PROL. N° 114/22FOLHA N° 259

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada. Ver tópico (530 documentos)

§ 10 A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas. Ver tópico (154 documentos)

§ 20 O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais. Ver tópico (27 documentos)

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do PROCESSO. Ver tópico (1095 documentos)

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas. Ver tópico (193 documentos)

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado. Ver tópico (114 documentos)

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos. Ver tópico (203 documentos)

EM BRANCO

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei. Ver tópico (1076 documentos)

PROJ. N° 114/22
FOLHA N° 260

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias. Ver tópico (1531 documentos)

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. Ver tópico (3218 documentos)

§ 10 Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão. Ver tópico (545 documentos)

§ 20 Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Ver tópico (767 documentos)

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento. Ver tópico (654 documentos)

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão. Ver tópico (17 documentos)

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo. Ver tópico (2772 documentos)

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização. Ver tópico (1262 documentos)

EM BRANCO

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Ver tópico (600 documentos)

PROC. N° 114/22FOLHA N° 261

§ 10 Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso. Ver tópico (35 documentos)

§ 20 Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento. Ver tópico (28 documentos)

Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes. Ver tópico (883 documentos)

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado. Ver tópico (3140 documentos)

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado. Ver tópico (3815 documentos)

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem. Ver tópico (940 documentos)

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente. Ver tópico (700 documentos)

EM BRANCO

CAPÍTULO XIPROL. N° 114/22FOLHA N° 262**DO DEVER DE DECIDIR**

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Ver tópico (40137 documentos)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ver tópico (95451 documentos)

CAPÍTULO XII**DA MOTIVAÇÃO**

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: Ver tópico (52027 documentos)

- I** - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; Ver tópico (6699 documentos)
- II** - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; Ver tópico (4538 documentos)
- III** - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; Ver tópico (1894 documentos)
- IV** - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; Ver tópico (263 documentos)
- V** - decidam recursos administrativos; Ver tópico (1711 documentos)
- VI** - decorram de reexame de ofício; Ver tópico (100 documentos)
- VII** - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; Ver tópico (467 documentos)

EM BRANCO

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. Ver tópico (1532 documentos)

PROC. N°

114/22

FOLHA N°

263

§ 10 A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Ver tópico (17187 documentos)

§ 20 Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. Ver tópico (556 documentos)

§ 30 A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. Ver tópico (362 documentos)

CAPÍTULO XIII

DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis. Ver tópico (1906 documentos)

§ 10 Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado. Ver tópico (18 documentos)

§ 20 A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige. Ver tópico (83 documentos)

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Ver tópico (2457 documentos)

CAPÍTULO XIV

EM E

EM BRANCO

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

PROC. N° 114/22FOLHA N° 264

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Ver tópico (42808 documentos)

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ver tópico (192697 documentos)

§ 10 No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Ver tópico (10153 documentos)

§ 20 Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Ver tópico (8201 documentos)

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. Ver tópico (9470 documentos)

CAPÍTULO XV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. Ver tópico (7417 documentos)

§ 10 O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. Ver tópico (2285 documentos)

§ 20 Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução. Ver tópico (129 documentos)

§ 30 Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a

EM BRANCO

reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Vigência Ver tópico (31 documentos)

PROC. N° 119/22
FOLHA N° 265

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa. Ver tópico (1047 documentos)



Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo: Ver tópico (496 documentos)

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo; Ver tópico (87 documentos)

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida; Ver tópico (71 documentos)

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; Ver tópico (23 documentos)

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Ver tópico (10 documentos)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Ver tópico (15244 documentos)

§ 10 Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. Ver tópico (4078 documentos)

§ 20 O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ver tópico (320 documentos)

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes. Ver tópico (342 documentos)

EM BRANCO

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Ver tópico (6649 documentos)

PROV. N° 114/22FOLHA N° 266

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Ver tópico (1853 documentos)

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações. Ver tópico (225 documentos)

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: Ver tópico (2182 documentos)

I - fora do prazo; Ver tópico (597 documentos)

II - perante órgão incompetente; Ver tópico (65 documentos)

III - por quem não seja legitimado; Ver tópico (130 documentos)

IV - após exaurida a esfera administrativa. Ver tópico (234 documentos)

§ 10 Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. Ver tópico (64 documentos)

§ 20 O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. Ver tópico (469 documentos)

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. Ver tópico (3690 documentos)

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão. Ver tópico (873 documentos)

EM BRANCO

Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Vigência Ver tópico (32 documentos)

PRU. N° 114/22

FOLHA N° 267

Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Vigência Ver tópico (515 documentos)

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Ver tópico (3969 documentos)

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção. Ver tópico (159 documentos)

CAPÍTULO XVI

DOS PRAZOS

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Ver tópico (2209 documentos)

§ 10 Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal. Ver tópico (207 documentos)

§ 20 Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo. Ver tópico (244 documentos)

§ 30 Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como

EM BRANCO

termo o último dia do mês. Ver tópico (47 documentos)

PROL. N° 114/22FOLHA N° 268

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem. Ver tópico (2312 documentos)



CAPÍTULO XVII

DAS SANÇÕES

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

PROL. N° 114/223
FOLHA N° 269

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DA COMPRA/CONTRATAÇÃO

SOLICITAÇÃO DE:	COMPRAS		SERVIÇO	X
------------------------	----------------	--	----------------	----------

SETOR INTERESSADO: Presidência	CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP
---------------------------------------	--

À

Responsável pela autuação dos processos de compras/contratações da Câmara Municipal de Mogi Mirim.

Prezada Senhora,

Solicitamos-lhe, por fineza, proceder às providências necessárias para contratação de empresa especializada e/ou profissional qualificado para elaboração de projeto técnico para deferimento do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para Câmara Municipal de Mogi Mirim, providenciando a cotação de preços, visando o conhecimento do menor preço.

EM BRANCO